



CONGRESSO NACIONAL

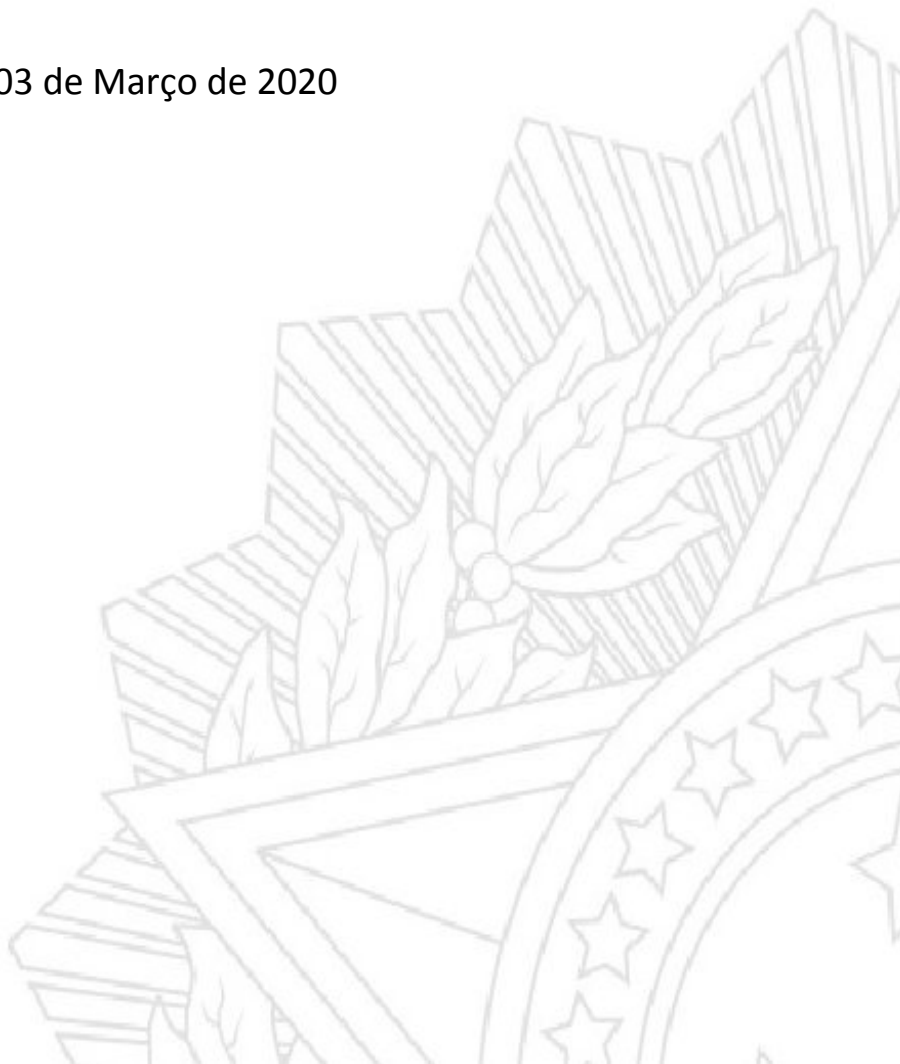
PARECER (CN) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 898, de 2019, que Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

PRESIDENTE: Deputado Camilo Capiberibe

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

03 de Março de 2020



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 898, de 2019, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino, composta por dois artigos.

O art. 1º da MPV acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para estabelecer que, no mês de dezembro do ano de 2019, o benefício financeiro do Programa Bolsa Família seja pago em dobro. A ementa da MPV menciona tratar-se de uma forma de abono natalino.

Conforme seu art. 2º, as disposições da MPV nº 898, de 2019, já estão em vigor desde sua publicação.

A MPV nº 898, de 2019, foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 527, de 2019. A MPV é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº



00072/2019, de 5 de setembro de 2019, subscrita pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Economia.

Na EMI, são apontadas, além do mérito da matéria, razões com o intuito de justificar a urgência da MPV:

2. No mérito, a criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha. Ademais, sinaliza, tanto para as famílias beneficiárias quanto para o conjunto da sociedade brasileira, que o programa é visto pela atual administração como uma política de Estado, cuja permanência atende a necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Dessa forma, sua existência não decorre do desejo de um determinado governo, mas sim da determinação do Estado e da sociedade em enfrentar o desafio da superação gradual da pobreza. [...]

10. Trata-se de uma medida de caráter urgente, tendo em vista que será necessário aditivo contratual com a Caixa Econômica Federal, agente operador do Programa Bolsa Família, para desenvolvimento de solução sistêmica de implementação do pagamento. Dessa maneira, o Ministério da Cidadania observa que a publicação de Medida Provisória do Abono Natalino deve ocorrer o quanto antes, satisfazendo, assim, o interregno necessário para o cumprimento das etapas de elaboração sistêmica e implantação da medida.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 41 emendas perante esta Comissão Mista.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre o ato normativo em questão, anteriormente à apreciação pelo Plenário de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional.

Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância

Inicialmente, vê-se que a norma não trata de nenhuma das matérias arroladas na lista de vedações à edição de medida provisória de que trata o art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a MPV atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, conforme sua exposição de motivos, em particular os pontos que destacamos no relatório acima.

Devemos sublinhar também que a MPV não afronta materialmente a Constituição Federal, e sua tramitação atendeu aos requisitos regimentais.

Evidenciam-se, portanto, presentes os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da MPV, na forma como foi publicada.

Da adequação financeira e orçamentária

Acerca da adequação financeira e orçamentária, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 33, de 2019, por meio da qual conclui que “não [...] foi possível, pela ausência de informações, verificar a compatibilidade da MPV 898/2019



com as metas fiscais definidas para o corrente exercício financeiro, e com os limites impostos pelo Novo Regime Fiscal”.

Mais ainda, segundo a Nota Técnica, verificou-se o não atendimento de preceitos legais estabelecidos tanto pela LRF quanto pela LDO 2019.

Isso porque a Exposição de Motivos estima que:

11. [...] deverão ser adicionados R\$ 2,58 bilhões reais na ação 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza, do Programa Temático 2019 - Inclusão Social por meio do Programa Bolsa Família (PBF), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e da Articulação de Políticas Sociais.

No entanto, não estava claro de onde seriam transferidos os recursos. Portanto, mesmo quando do envio da MPV, o próprio governo deixou de cumprir as exigências constitucionais e legais impostas pelo Novo Regime Fiscal (NRF), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 e de 2020. Mesmo assim, determinou o pagamento do abono do Bolsa Família em dezembro de 2019.

Como será visto em seguida, acatamos parte das emendas encaminhadas pelos nobres parlamentares. Nesse sentido, conscientes da necessidade da apresentação de estimativa do impacto para o ano em vigor e os dois subsequentes, para compensar a despesa obrigatória de caráter continuado advinda do acatamento das emendas, adotamos sugestão do Deputado Marcelo Ramos e propomos a alteração de uma norma que, atualmente, beneficia a camada mais rica da população brasileira. Trata-se da tributação, por meio do Imposto sobre a Renda, das aplicações em Fundos de Investimentos Fechados, incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações deste tipo de fundo de investimento em participação – FIP, que não sejam considerados entidades de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.



Segundo relatório da Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), apesar de ter registrado resgate líquido de R\$ 51 bilhões em dezembro, a indústria de fundos de investimentos encerra 2019 com captação líquida de R\$ 191,6 bilhões, mais do que o dobro registrado no ano anterior (R\$ 95,4 bilhões).¹

No caso dos fundos de investimentos, a presente proposta tem por objetivo reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, os quais se caracterizam pelo pequeno número de cotistas e forte planejamento tributário.

A nova regra a ser estabelecida define a incidência na fase anterior à amortização ou ao resgate à medida em que os rendimentos são auferidos, tal como ocorre nos fundos de investimento abertos. Estabelece ainda, para as aplicações efetuadas nesses fundos, em relação aos fatos geradores seguintes, regra de apuração e recolhimento semestral, além das regras para as hipóteses de amortização de cotas e resgate de cotas.

Cumprе ressaltar que há em curso o PL10638/2018, de autoria do Poder Executivo Federal, cuja Exposição de Motivos mostra estimativa de arrecadação de R\$10.720.000.000,00 (dez bilhões e setecentos e vinte milhões de reais) acumulados até 31 de maio de 2018 nos fundos de investimento fechados.

Outra fonte de recursos a ser destacada é a prevista na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), cuja redação final contempla, em seu art. 32, a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável aos bancos. De acordo com o art. 36 da mesma EC, a medida entra em vigor a partir de 1º março de 2020. A taxa de 20% vigorou entre 2016 e 2018. Essa alíquota adicional deve gerar um ganho de receita de R\$ 5 bilhões para o governo em 2020.

¹ https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/fundos-de-investimento/boletim-de-fundos-de-investimentos/classe-aco-es-registra-a-maior-captacao-no-ano-pela-primeira-vez-na-industria-de-fundos-8A2AB2B96F20ACC6016F8AA599B25D0E.htm



Cumpre destacar ainda que, segundo dados do Tesouro Nacional, em dezembro de 2019, o balanço do Resultado Fiscal do Governo Federal (Programado X Realizado) apresentou um empoçamento de recursos que totalizou R\$ 17,4 bilhões. Ainda, a receita total cresceu 6,1% em termos reais (R\$ 95,6 bilhões) em 2019.

Portanto, diante do exposto, cumprimos os art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Não obstante o nosso esforço em cumprir o papel técnico de estimativa orçamentária e combatendo a desigualdade social, em um País em que se gasta bilhões com fundos e verbas de baixa relevância para o cidadão, certo é que eventual rejeição ou veto da presente medida, em razão da fonte de custeio indicada, irá de encontro a um dos fundamentos da República, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Por fim, deve-se ressaltar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, consoante o art. 3º, III, da Constituição Federal. Por isso, constitui competência comum de todos os entes federados combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme o art. 23, X, da Constituição.

Do mérito

1- Análise das emendas

Atendendo ao prazo regimental, encerrado em 22 de outubro de 2019, foram apresentadas, perante esta Comissão Mista, 41 emendas, que podem ser assim agrupadas por serem iguais no conteúdo ou por previsões muito assemelhadas:

1. As Emendas nºs 1 e 2, do Dep. Daniel Coelho; 4, da Dep. Jandira Feghali; 6, do Dep. André Figueiredo; 8, do Sen. Jacques Wagner; 12, do Dep. Osires Damaso; 13, do Dep. Daniel Almeida; 15, do Sen. Paulo Paim; 16 do Dep. Renildo Calheiros; 19, da Dep. Alice Portugal; 20,



do Dep. Paulo Pereira da Silva; 21, do Dep. Eduardo Barbosa; 23, Sen. Rogério Carvalho; 25, do Sen. Angelo Coronel; 26, do Dep. Orlando Silva; 28, do Dep. Reginaldo Lopes; 30, do Dep. Lúcio Mosquini; 31, da Sen. Eliziane Gama; 32, da Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende; 33, da Dep. Rose Modesto; 34, do Dep. Paulo Pimenta; 37, de minha autoria; e 41, do Dep. Flávio Nogueira, pretendem estender o prazo de pagamento do abono salarial no Programa Bolsa Família para além de 2019.

2. As Emendas nºs 7, do Sen. Jacques Wagner; 14, do Dep. Daniel Almeida; 17, do Dep. Renildo Calheiros; 18, da Dep. Alice Portugal; 24, do Sen. Rogério Carvalho; 27, do Dep. Orlando Silva; 29, do Dep. Reginaldo Lopes; 35, do Dep. Paulo Pimenta; 36, de minha autoria; 38, do Sen. Humberto Costa; 39, do Dep. Ivan Valente; 40, da Sen. Eliziane Gama, visam a estabelecer política de reajustes dos benefícios do Programa Bolsa Família.

3. As Emendas nºs 3, da Dep. Dulce Miranda; 5, do Dep. Daniel Coelho; 22, do Dep. Eduardo Barbosa, pretendem criar o abono natalino, também, ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

4. Tratam de outros assuntos: a Emenda nº 9, do Sen. Flávio Arns, que visa excluir do BPC da definição de renda familiar mensal; a Emenda nº 10, também do Sen. Flávio Arns, que visa estender o Cadastro Único a quilombolas, indígenas, pessoas em situação de rua ou resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão; e, por fim, a Emenda nº 11, também do Sen. Flávio Arns, que corrige a redação sobre o benefício variável para criança e adolescente.



Como será detalhado adiante, acatamos algumas das emendas e, ainda, acrescentamos alterações à Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

2- Permanência do pagamento da 13ª parcela do Bolsa Família nos anos subsequentes

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que atende famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Atualmente, são elegíveis ao PBF, as famílias que tenham:

- 1) cadastros atualizados nos últimos 24 meses; e
- 2) renda mensal por pessoa de até R\$ 89,00 ou renda mensal por pessoa de R\$ 89,01 a R\$178,00, desde que possuam crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos em sua composição.

No mês de dezembro de 2019, existiam cerca de 28 milhões² de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, o que corresponde a aproximadamente 76 milhões³ de pessoas cadastradas⁴. Todavia, o Programa Bolsa Família (PBF) beneficiou, no mês de dezembro de 2019, cerca de 13 milhões⁵ de famílias, que receberam benefícios com valor médio de R\$ 191,77. O valor total transferido pelo governo federal em benefícios às famílias atendidas alcançou R\$ 2,5 bilhões no mês⁶.

O intuito da Medida Provisória é conceder o equivalente ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro de 2019, aos beneficiários do Bolsa Família. Todavia, não há no texto nenhuma referência ao pagamento do benefício nos próximos anos.

Em relação ao mérito, consideramos que os dispositivos da MPV nº 898, de 2019 estão de acordo com os seus objetivos na medida em que se dobra o valor da parcela dos benefícios do Programa Bolsa Família

² 28.884.000 família cadastradas

³ 76.417.354 de pessoas cadastradas

⁴ Fonte:MC, Cadastro Único para Programas Sociais (12/2019) Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/dash/painel.php?d=71> Acesso em 03/02/2020

⁵ 13 de famílias beneficiadas

⁶ R\$ 2.525.746.007,00 no mês de dezembro de 2019. Disponível em http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/relatorio_form.php?p_ibge=&area=0&ano_pesquisa=&mes_pesquisa=&saida=pdf&relatorio=153&ms=623,460,587,589,450,448 Acesso em 03/02/2020



em dezembro do ano de 2019.

O escopo da referida MPV é meritório. Entendemos que, de fato, para as famílias beneficiárias, o recebimento de uma renda a mais é necessário. Contudo, percebe-se que a restrição somente ao mês de dezembro do ano de 2019 engessa o benefício e, de certa forma, não se harmoniza com a finalidade da MP. Assim, não julgamos coerente esse abono ocorrer somente em 2019, como se fosse uma benesse esporádica de um governante. Ele deve ser transformado numa política de Estado contínua, assim como os Ministros da Cidadania e da Economia já categorizaram o próprio programa Bolsa Família, na Exposição de Motivos da MPV, como uma verdadeira política de Estado.

Há, inclusive, um efeito positivo na economia nacional com a injeção desses recursos. Estudos diversos, como o dos pesquisadores Daiana Silva e Joaquim Ferreira Filho, com o título “Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira: uma análise de equilíbrio geral”, mostram que o Bolsa Família aumenta o consumo real das famílias, em especial as mais pobres, impulsionando consequentemente o crescimento da economia.

A Exposição de Motivos também especifica impactos positivos do Bolsa Família:

6. Estudos evidenciam que os benefícios do Bolsa Família são efetivamente direcionados aos segmentos mais vulneráveis da população, com **elevado grau de eficácia na redução da pobreza e da desigualdade social** (Skoufias et al, 2016; Soares, 2012) e na formação de capital humano (Glewwe and Kassouf, 2008; Chitolina et al, 2013; Cireno et al, 2013; Rasella et al, 2014), o que faz com que os seus gastos sociais sejam considerados os mais progressivos do governo federal (OCDE, 2017; Banco Mundial, 2016).

7. Deve-se considerar, ainda, que **o custo administrativo do Bolsa Família é baixo**, tanto quando comparado às demais ações de proteção social do governo federal, contributiva e não contributiva, quanto em comparação com outros programas de



transferência condicionada de renda. Em adição, a **cada R\$ 1,00 transferido às famílias beneficiárias, gera-se aumento de R\$ 1,78 no Produto Interno Bruto** (Ipea, 2013).

Cabe destacar ainda o alerta da matéria da revista *The Economist*, do dia 30 de janeiro de 2020, para a diminuição do Programa Bolsa Família no último ano⁷. Se, em anos anteriores, mais de 275 mil famílias eram cadastradas por mês, em 2019 diminui-se a entrada para menos de 2.500 famílias por mês. Ano passado, o número de famílias atendidas pelo Bolsa Família recuou de 14,3 milhões, em maio de 2019, para 13,1 milhões em dezembro⁸. Houve também o cancelamento do benefício para mais de 1 milhão de famílias. A lista de espera para receber o benefício varia entre 500 mil e 1 milhão de famílias, dado este que provavelmente está subestimado em função da diminuição do esforço de cadastramento de famílias potencialmente elegíveis.

Preocupa-nos ainda, a questão orçamentária. Considerando que a quantidade de beneficiários do Bolsa Família é condicionada ao orçamento definido para o programa no início de cada ano, a queda de R\$4 bilhões na previsão orçamentária para 2020, em relação ao ano anterior, acende um alerta para as dificuldades ainda maior que o programa poderá enfrentar no corrente ano.

No que tange ao impacto anual do 13º para o Bolsa Família, a estimativa orçamentária-financeira é o mesmo valor apresentado na Exposição de Motivos referente à MP 898/2019, que previu R\$2,58 bilhões de reais na ação.

Tomando como base os dados apresentados pela própria Exposição de Motivos, tais como o baixo custo do Programa Bolsa Família com grande impacto econômico positivo, julgamos que o abono natalino deve se tornar permanente, sendo uma política de Estado.

⁷ <https://www.economist.com/the-americas/2020/01/30/bolsa-familia-brazils-admired-anti-poverty-programme-is-flailing>

⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/bolsonaro-trava-bolsa-familia-em-cidades-pobres-e-fila-chega-a-1-milhao.shtml>

3- Reajuste anual do Bolsa Família

Outra questão a ser abordada é a definição nominal dos valores do benefício. Não há, nos normativos que regem o Programa, a periodicidade do reajuste do benefício, nem a garantia da atualização de seus valores com base em variação da inflação. Da forma como está, vê-se que, muitas vezes, o valor do benefício não condiz com o poder de compra. O ideal seria haver reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Atualmente, com o valor médio do benefício, é possível adquirir menos da metade dos produtos de uma cesta básica. Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo governo, há a necessidade de transferência de mais recursos, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha e da carne (que subiu 18,06% em dezembro). No ano de 2019, a alta da carne chegou a 32,4%. Já o feijão-carioca subiu 55,99%. Os ovos, que avançaram 4,85% em dezembro, no ano subiram 14,73%.

Ademais, acreditamos que este é o momento para que seja instituída uma política permanente de ajustes dos benefícios, corrigindo um erro existente desde o início do programa. Segundo dados apresentados, em reunião, pelo Ministério da Economia, o impacto do reajuste anual segundo a inflação seria de aproximadamente R\$1,1 bilhão por ano.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 24, §1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, é dispensada a compensação quando o aumento de despesa é decorrente de “reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real”. O reajuste anual dos valores do Bolsa Família nada mais é do que a preservação do seu valor real, impedindo que ele seja minorado pela inflação.

Contudo, propomos que a temática acerca do reajuste anual seja analisada posteriormente, por meio do processo legislativo ordinário, em um amplo debate de aperfeiçoamento do Programa.

4- Exclusão do rendimento oriundo do BPC para o cálculo da renda familiar para os beneficiários do Bolsa Família



Ao garantir que o rendimento oriundo do BPC não conste no cálculo da renda familiar para quem pretende receber o benefício do Programa Bolsa Família, a emenda promoveria a igualdade na concessão dos dois benefícios.

Como coloca o Senador Flávio Arns: “Ora, se a própria lei em vigor concede o benefício nos casos de unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosos, o benefício de prestação continuada por estes recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes do núcleo familiar”.

Da mesma forma que o Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS), também a renda do BPC não deveria servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.

Embora esta emenda aumente o número de famílias elegíveis, ela não traz impacto financeiro e orçamentário direto, pois a quantidade de benefícios disponibilizados depende das dotações orçamentárias consignadas a tal fim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004. Ou seja, ela aumentaria a fila de famílias elegíveis ao recebimento do benefício quando houver disponibilidade orçamentária.

Apesar de também ser uma emenda de mérito indiscutível, mas considerando a fila de 500 mil a 1 milhão de famílias elegíveis que ainda não recebem o benefício por conta de limitações orçamentárias, propomos que a temática seja abordada posteriormente, em tramitação autônoma, para que a questão seja amplamente debatida em um momento de reestruturação do Programa.

5- Divisão etária entre crianças e adolescentes ao estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente.



A Emenda 11, de autoria do Senador Flávio Arns, altera os incisos II e III do art. 2º da Lei 10.836/2004, pois a redação em vigor confere tratamento diferenciado ao adolescente a partir de doze anos até quinze anos incompletos, implicando para estes a redução do valor do benefício variável a que teriam direito.

A Emenda tem por finalidade ajustar o texto legal em vigor à previsão do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente que, expressamente, define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Atualmente, de acordo com o Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018, o Benefício Variável de 0 a 15 anos é de R\$ 41,00, limitado a 5 (cinco) benefícios por família. Já os adolescentes entre 16 e 17 anos recebem R\$ 48,00, sendo limitado a dois benefícios por família.

Para que não haja prejuízo às famílias, seria necessário o aumento do limite estabelecido no inciso III do art. 2º da Lei nº 10.836/2004, para 5 (cinco) benefícios por família, de modo equivalente à previsão do inciso II.

Esta emenda poderia gerar um aumento nos valores pagos por família por conta da diferença de R\$7,00 a mais que os adolescentes entre doze e quinze anos passariam a receber, assim como dos adolescentes de dezoito anos que seriam contemplados. No entanto, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia não conseguiram informar o tamanho exato do impacto orçamentário-financeiro.

Em uma hipótese máxima, mesmo se todas as 13.170.607 famílias do programa tivessem cinco adolescentes entre doze e quinze anos (aumentando em R\$ 7 reais o valor do seu benefício), esse impacto seria de 461 milhões de reais⁹. Ainda, se todas as 13.170.607 famílias tivessem cinco filhos

⁹ R\$ 460.971.245,00.



adolescente de 18 anos (aumentando em R\$ 48 o valor do seu benefício), esse impacto seria de R\$ 3,1 bilhões¹⁰.

Segundo dados do Ministério da Cidadania, existem 11.459.837 crianças e adolescentes entre 6 e 15 no Bolsa Família em dezembro de 2019. Também existem 2.301.422 jovens entre 16 e 17 anos que recebem o Benefício Vinculado ao Adolescente (BVJ). Assim, em um cenário mais provável, no qual todas essas 11.459.837 crianças e adolescentes tivessem entre doze e quinze anos e se adicionasse outros 2.301.422 jovens com dezoito anos, o impacto adicional seria de cerca de R\$ 190 milhões¹¹.

Em suma, em todos os cenários possíveis, o impacto orçamentário-financeiro também estaria contemplado, com folga, pela previsão de compensação orçamentária prevista no PLV. Todavia, apesar de ser uma emenda de mérito indiscutível, entendemos que a questão deva ser amplamente debatida em um momento posterior, no âmbito de um projeto de lei de reestruturação do Programa Bolsa Família.

6- Cadastramento diferenciado a determinados grupos

Mostra-se imprescindível a existência de cadastramento de grupos quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Esse direito já está assegurado na Portaria do antigo Ministério do Desenvolvimento Social n. 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único. Acatando a emenda, garantiríamos que esse direito, atualmente assegurado apenas por norma infralegal, fosse assegurado pelo crivo legislativo.

Tendo em vista que o acatamento dessa emenda não traz impacto financeiro e orçamentário direto, não há necessidade de apresentação dessa estimativa.

¹⁰ R\$ 3.160.945.680,00.

¹¹ R\$ 190.687.115,00

Por outro lado, como já havíamos exposto, há necessidade de uma análise profícua sobre o Programa Bolsa Família no Legislativo. Por essa razão, entendemos que o debate sobre esta temática deva ser realizado em um momento posterior.

7- Extensão do 13º ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício de renda no valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentem dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão desse benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo por pessoa (R\$ 261,25).

Com base em dados do Portal da Transparência¹², há cerca de 4,8 milhões¹³ de beneficiários no BPC. De acordo com o orçamento previsto para 2020, cerca de R\$60,2 bilhões serão destinados ao BPC. Segundo NOTA TÉCNICA Nº 5/2020 do Ministério da Cidadania¹⁴, é possível projetar que o impacto financeiro no orçamento de 2020 para garantir o pagamento do abono natalino seria de aproximadamente R\$ 4,8 bilhões. Como já demonstrado, financeiramente, não haveria empecilho para a implementação do abono natalino aos beneficiários do BPC.

O BPC tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento. Assim, ao conceder o 13º aos beneficiários do BPC, a emenda visa corrigir essa desigualdade para garantir a isonomia entre esses beneficiários e os demais do INSS, que já recebem a renda extra no mês de dezembro de cada ano.

¹² <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>

¹³ 4.854.925 beneficiários no BPC

¹⁴ PROCESSO Nº 71000.006791/2020-81



III – VOTO

Vota-se pela presença dos pressupostos constitucionais e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 898, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, sendo: aprovadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 26, 28, 31, 33, 34, 37 e 41; aprovadas parcialmente as Emendas nºs 8, 15, 16, 23, 25, 30, 32, 35; e rejeitadas as Emendas nºs 7, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 24, 27, 29, 36, 38, 39 e 40, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(MPV nº 898, de 2019)

Disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino, e altera a Lei nº 11.312, de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino e altera a Lei nº 11.312, de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguintes alteração:



“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20.....

.....

§13º Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

Art. 4º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2021, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.



§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 5º A partir de 1º de junho de 2021, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.



§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 6º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2021, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 7º Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

I - fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão



tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI - fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos art. 8º e art. 9º; e

VIII - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 8º O regime de tributação previsto no art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o caput, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM,



deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos § 9º e § 10, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.” (NR)

Art. 10. Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o caput.

Art. 11. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze



por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o caput, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no caput e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2021.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o imposto sobre a renda a que se refere o caput será provisionado em 2 de janeiro de 2021 e, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

Art. 12. O pagamento dos benefícios relacionados nos arts. 2º e 3º para o ano de 2020 está condicionado à compatibilização com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, através da aprovação de crédito suplementar pelo Congresso Nacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

**Complementação do
Relatório**

COMISSÃO MISTA
MPV 898/2019

Presidente: Deputado Camilo Capiberibe

Relator: Senador Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Errata

Na página 20 do Relatório apresentado nesta Comissão em 11 de fevereiro de 2020, onde se lê:

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no **art. 4º**;

(...)

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos **art. 8º e art. 9º**; e

(...)

Art. 8º O regime de tributação previsto no art. 2º ao **art. 4º** não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Leia-se:

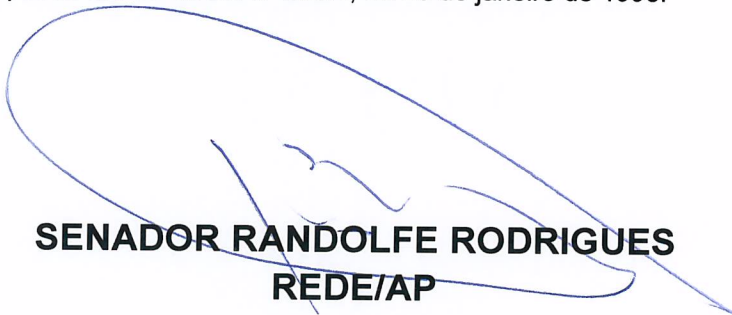
V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto **no art. 6º**;

(...)

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos **art. 10 e art. 11**; e

(...)

Art. 8º O regime de tributação previsto no **art. 4º ao art. 6º** não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.



SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 898/2019, 03/03/2020 às 14h30 - 2ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 898, de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
DANIELLA RIBEIRO		3. CIRO NOGUEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. VAGO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
WEVERTON	PRESENTE	1. LEILA BARROS	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. PAULO ALBUQUERQUE	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO	

PODEMOS			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. ALVARO DIAS	

MDB, PP, PTB			
TITULARES		SUPLENTE	
CACÁ LEÃO	PRESENTE	1. OTTACI NASCIMENTO	
VAGO		2. VAGO	

PT			
TITULARES		SUPLENTE	
PATRUS ANANIAS	PRESENTE	1. AFONSO FLORENCE	

PSL			
TITULARES		SUPLENTE	
FILIPPE BARROS		1. EDUARDO BOLSONARO	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 898/2019, 03/03/2020 às 14h30 - 2ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 898, de 2019

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO BRITO	PRESENTE	1. DIEGO ANDRADE
PL		
TITULARES		SUPLENTES
GILDENEMYR		1. MARCELO RAMOS PRESENTE
PSB		
TITULARES		SUPLENTES
CAMILO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. ELIAS VAZ PRESENTE
REPUBLICANOS		
TITULARES		SUPLENTES
SILAS CÂMARA		1. JOÃO ROMA
PSDB		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BARBOSA	PRESENTE	1. BETO PEREIRA
DEM		
TITULARES		SUPLENTES
VAGO		1. EFRAIM FILHO
PDT		
TITULARES		SUPLENTES
ANDRÉ FIGUEIREDO	PRESENTE	1. MAURO BENEVIDES FILHO PRESENTE
PODEMOS		
TITULARES		SUPLENTES
DIEGO GARCIA		1. PR. MARCO FELICIANO
PROS		
TITULARES		SUPLENTES
TONINHO WANDSCHEER		1. CAPITÃO WAGNER PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU
IRAJÁ
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
ESPERIDIÃO AMIN
LUIZ PASTORE
DÁRIO BERGER



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE
IZALCI LUCAS
ORIOVISTO GUIMARÃES
TÚLIO GADÊLHA
DARCÍSIO PERONDI
FRED COSTA
LÉO MORAES
MARCOS DO VAL
CARLOS CHIODINI
PAULO PAIM
PAULO AZI
JULIO CESAR RIBEIRO
HUGO LEAL
BIA KICIS
TASSO JEREISSATI
LUIZIANNE LINS
LUIS MIRANDA
ANGELO CORONEL
LUIZ DO CARMO
CHICO RODRIGUES
PEDRO LUPION
ALINE SLEUTJES
ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
SANDERSON
EDUARDO BRAIDE
DELEGADO PABLO



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 898/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 898, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Randolfe Rodrigues, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos pressupostos constitucionais e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 898, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, sendo aprovadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 26, 28, 31, 33, 34, 37 e 41; aprovadas parcialmente as Emendas nºs 8, 15, 16, 23, 25, 30, 32, 35; e rejeitadas as Emendas nºs 7, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 24, 27, 29, 36, 38, 39 e 40, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 3 de março de 2020.

Deputado Camilo Capiberibe
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 898, de 2019)

Disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino, e altera a Lei nº 11.312, de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino e altera a Lei nº 11.312, de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....

.....

§13º Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.”

Art. 4º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2021, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido

em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 5º A partir de 1º de junho de 2021, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 6º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2021, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 7º Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

I - fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 6º;

VI - fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos art. 10 e art. 11; e

VIII - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 8º O regime de tributação previsto no art. 4º ao art. 6º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o caput, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos § 9º e § 10, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.” (NR)

Art. 10. Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o caput.

Art. 11. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o caput, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no caput e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2021.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o imposto sobre a renda a que se refere o caput será provisionado em 2 de janeiro de 2021 e, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

Art. 12. O pagamento dos benefícios relacionados nos arts. 2º e 3º para o ano de 2020 está condicionado à compatibilização com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, através da aprovação de crédito suplementar pelo Congresso Nacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de março de 2020.

Deputado Camilo Capiberibe
Presidente da Comissão